

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

L 85

30º ano

28 de Março de 1987

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) nº 879/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) nº 880/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) nº 881/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 5
- Regulamento (CEE) nº 882/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 8
- Regulamento (CEE) nº 883/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, relativo à abertura de um processo tendo em vista uma entrega de trigo mole a organizações governamentais (ONG) a título de ajuda alimentar 10
- Regulamento (CEE) nº 884/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 2664/86 e eleva a 290 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão 12
- Regulamento (CEE) nº 885/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 2632/86 e eleva a 125 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção dinamarquês 14
- ★ Regulamento (CEE) nº 886/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, relativo à comunicação pelos Estados-membros à Comissão dos dados relativos às importações de maçãs de mesa 16
- ★ Regulamento (CEE) nº 887/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidade, a compra de intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino 17
- Regulamento (CEE) nº 888/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas 19

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 889/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	21
Regulamento (CEE) n.º 890/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	23
Regulamento (CEE) n.º 891/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	25
Regulamento (CEE) n.º 892/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	27
Regulamento (CEE) n.º 893/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	30

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

87/216/CEE :

- ★ **Directiva do Conselho, de 19 de Março de 1987, que altera a Directiva 82/501/CEE relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais** 36

87/217/CEE :

- ★ **Directiva do Conselho, de 19 de Março de 1987, relativa à prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto** 40

87/218/CEE :

- ★ **Decisão do Conselho, de 19 de Março de 1987, que altera a Decisão 83/641/CEE que adopta programas de investigação comuns e programas de coordenação da investigação agrícola** 46

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 863/87 da Comissão, de 25 de Março de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas (JO n.º L 82 de 26. 3. 1987) ... 48

- ★ **Rectificação à Directiva 86/662/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à limitação de emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem (bulldozers), carregadoras e escavadoras-carregadoras (JO n.º L 384 de 31. 12. 1986)** 48

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 879/87 DA COMISSÃO

de 27 de Março de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão ⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Março de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 1977.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	11,71	196,10
10.01 B II	Trigo duro	46,77	259,60 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	40,78	181,06 ⁽²⁾
10.03	Cevada	39,05	190,00
10.04	Aveia	97,34	160,95
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	180,99 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
10.07 A	Trigo mourisco	39,05	132,28
10.07 B	Milho painço	39,05	157,92 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	24,96	186,39 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	39,05	60,78 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	31,55	289,70
11.01 B	Farinhas de centeio	72,25	268,65
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	86,16	416,05
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	31,71	311,11

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 880/87 DA COMISSÃO**de 27 de Março de 1987****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão ⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Março de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0,55	0,55	0,55
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	5,85
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 881/87 DA COMISSÃO

de 27 de Março de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 27 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da pauta aduaneira comum ⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Tendo em conta o parecer do Comité monetário,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/75 estabelece que deve ser recebido um direito nivelador aquando da importação de arroz *paddy*, de arroz em películas, de arroz semibranqueado, do arroz branqueado ou de trincas; que, no que diz respeito ao arroz em películas ou branqueado e às trincas, este direito nivelador é igual à diferença entre o preço limiar e o preço CIF; que, no que diz respeito ao arroz *paddy* e semibranqueado, o direito nivelador deve ser derivado do direito nivelador aplicável respectivamente ao arroz em películas e ao arroz branqueado correspondente;

Considerando que os preços limiares do arroz em películas, do arroz branqueado e das trincas, para a campanha de 1986/1987, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2465/86 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que para calcular os preços CIF, a Comissão deve tomar em consideração os elementos de apreciação previstos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e no Regulamento (CEE) nº 1613/71 da Comissão, de 26 de Julho de 1971, que estabelecem as modalidades de determinação dos preços e dos direitos niveladores do arroz e das trincas, bem como os montantes correctores relativos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2117/80 ⁽⁶⁾ e, nomeadamente, as possibilidades mais favoráveis de compra no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real deste mercado, tendo em conta, especialmente, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocarem perturbações anormais no mercado da Comunidade, bem como a qualidade das

mercadorias oferecidas, quer esta corresponda à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1423/76 do Conselho ⁽⁷⁾, quer seja preciso efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos montantes correctores previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1613/71;

Considerando além disso que, no que diz respeito ao arroz em películas de grãos redondos e de grãos longos bem como em relação ao arroz branqueado de grãos redondos e de grãos longos, o preço CIF é calculado com base nas cotações ou nos preços do mercado mundial relativos, com relação a cada tipo de arroz, aos produtos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1613/71; que este cálculo deve ser efectuado utilizando, se necessário, as conversões que resultam do Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, que fixa as taxas de conversão, as despesas de fabrico e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estádios de transformação de arroz ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2249/85 ⁽⁹⁾;

Considerando que, aquando das conversões acima referidas, a Comissão deve tomar em consideração o facto de que certas ofertas de arroz contêm percentagens em trincas superiores à percentagem tolerada na qualidade-tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 1423/76 e, neste caso, ajustar as ofertas em conformidade com o valor do quilograma de trincas fixado no Regulamento nº 467/67/CEE; que este ajustamento, todavia, não é efectuado sempre que os preços do arroz em película e os preços do arroz semibranqueado ou branqueado tomados em consideração sejam inferiores aos montantes previstos no último parágrafo do artigo 4º do Regulamento nº 467/67/CEE;

Considerando que, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1613/71, a Comissão deve ter em conta o facto de que certas ofertas são expressas em «custo e frete» ou referem-se a um produto em sacos e deve, neste caso, ajustar estas ofertas por aplicação das taxas ou montantes fixados ao regulamento anteriormente citado, para que a oferta seja comparável a uma oferta expressa em CIF ou respeitante a um produto a granel;

Considerando que o preço CIF é calculado com a ajuda dos elementos acima mencionados em relação a Roterdão; as ofertas feitas para outros portos são ajustadas tendo em conta as correcções exigidas pelas diferenças de despesas de transporte em relação a Roterdão;

Considerando que o preço CIF pode ser calculado tomando em consideração as ofertas a prazo em relação ao mês seguinte ou ser mantido inalterado durante um período limitado, se as condições previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1613/71 forem cumpridas;

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 211 de 1. 8. 1986, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 28.

⁽⁶⁾ JO nº L 206 de 8. 8. 1980, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 20.

⁽⁸⁾ JO nº L 204 de 24. 8. 1967, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 210 de 7. 8. 1985, p. 13.

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico bem como os dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador que lhes diz respeito deve ser, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 73/87 ⁽²⁾ diminuído de um montante fixo e de um montante correspondente a 50 % do direito nivelador relativo aos países terceiros; que, para o arroz branqueado e o arroz semibranqueado, o direito nivelador deve, além disso, sofrer uma diminuição suplementar; que a aplicação deste direito nivelador está sujeita a condições, algumas das quais são determinadas nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e no Regulamento (CEE) nº 551/85 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que o artigo 272º do Acto de adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal ⁽⁴⁾ esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1613/71 tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído do montante compensatório adesão aplicável entre Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/76 fixou as qualidades-tipo de arroz e das trincas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho ⁽⁵⁾ definiu um regime especial para a importação de determinadas quantidades de arroz Basmati na Comunidade; que este regime prevê, nomeadamente, a fixação de um direito nivelador igual a 75 % do direito nivelador calculado nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que, todavia, este direito nivelador não pode ser inferior à diferença entre o preço franco-fronteira do arroz Basmati e o preço limiar dos arrozes de grãos longos;

Considerando que nos termos do nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a nomenclatura prevista

no presente regulamento está indicada na pauta aduaneira comum;

Considerando que os direitos niveladores são fixados uma vez por semana e alterados no intervalo, para ter em conta as variações dos preços limiar ou os elementos de determinação dos preços CIF; que, no que respeita ao arroz em películas, ao arroz branqueado e às trincas, os direitos niveladores não são alterados, a não ser quando a variação dos elementos de cálculo provoca um aumento ou uma diminuição do montante em vigor de pelo menos 1,21 ECUs por tonelada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente citado;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições anteriormente citadas que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a receber aquando da importação dos produtos referidos no parágrafo 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 30 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 11 de 13. 1. 1987, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 63 de 2. 3. 1985, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros ⁽²⁾	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Basmati ⁽⁴⁾
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. <i>Paddy</i> ou em película :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	—	344,78	168,79	—
	2. De grãos longos	—	373,03	182,91	279,77
	b) Arroz em película :				
	1. De grãos redondos	—	430,97	211,88	—
	2. De grãos longos	—	466,29	229,54	349,72
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	13,05	533,06	254,60	—
	2. De grãos longos	12,97	666,63	321,43	499,97
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	13,90	567,71	271,50	—
	2. De grãos longos	13,90	714,63	344,96	535,97
	III. Em trincas	82,92	213,85	103,92	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

⁽⁴⁾ Este direito nivelador aplica-se ao arroz Basmati que beneficia do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 882/87 DA COMISSÃO

de 27 de Março de 1987

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2684/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 806/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)			
		corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	III. Em trincas	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 883/87 DA COMISSÃO**de 27 de Março de 1987****relativo à abertura de um processo tendo em vista uma entrega de trigo mole a organizações governamentais (ONG) a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que pela sua decisão de 27 de Outubro de 1986, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar às ONG, a Comissão concedeu a estes organismos 2 500 toneladas de cereais a fornecer FOB ; que, dada a urgência da acção, é indicado recorrer a um processo por ajuste directo tendo em vista a entrega, o mais rapidamente possível ;

Considerando que é necessário prever a execução desta acção em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1974/80 da Comissão, de 22 de Julho de 1980, relativo às regras gerais de execução de certas acções

de ajuda alimentar no sector dos cereais e do arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 ⁽⁵⁾ ; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de entrega bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O organismo de intervenção citado no anexo fica encarregue da execução dos processos de mobilização e fornecimento, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1974/80 e nas condições que figuram no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 26. 7. 1980, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

ANEXO

1. **Programa :** 1986 — Acção Nº 128/87 (¹)
2. **Beneficiário :** Médecins du monde, 67, avenue de la République, F-75011 Paris (telex 216213F MED MOND)
3. **Local ou país de destino :** Líbano
4. **Produto a mobilizar :** trigo mole
5. **Quantidade total :** 2 500 toneladas
6. **Número de lotes :** 1
7. **Organismo de intervenção encarregue da execução do processo :**
Office national interprofessionnel de céréales (ONIC), 21, avenue Bosquet, F-75007 Paris (telex OFIBLE 200490 F)
8. **Modo de mobilização do produto :** mercado comunitário
9. **Características da mercadoria :**
Trigo mole de qualidade sã, genuína e comerciável isento de cheiro e de parasitas, cuja pasta obtida não cole aquando do trabalho mecânico e que apresente as seguintes características :
 - humidade : 14,5 % máximo (método ICC nº 110),
 - teor em proteínas : 11,5 % mínimo (N × 5,7 em matéria seca) (método ICC nº 105),
 - índice de queda d'Hagberg superior ou igual a 220 incluindo os 60 segundos de tempo de preparação (agitação) (método ICC nº 107),
 - índice de Zélény superior ou igual a 20 (método ICC nº 118)
10. **Acondicionamento :**
 - em sacos novos de polipropileno, tecidos com um peso mínimo de 120 gramas, tratados especialmente « ultravioleta alimentar »,
 - peso líquido dos sacos : 50 quilogramas (a entregar em estrados),
 - inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
« ACTION Nº 128/87 / FROMENT TENDRE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE »
11. **Portos de embarque :** Marselha
12. **Estádio de entrega :** FOB
13. **Porto de desembarque :** —
14. **Processo a aplicar para determinar as despesas de fornecimento :** ajuste directo
15. **Período de embarque :** 15 de Abril de 1987
16. **Montante de caução :** 10 ECUs por tonelada

Notas :

1. Logo que o adjudicatário tenha sido informado da atribuição do mercado, entrará imediatamente em contacto com o beneficiário ou o seu representante, a fim de determinar os documentos de expedição necessários, bem como todos os termos relativos a demoras, cadência, local, ou outras circunstâncias respeitantes ao embarque.
2. Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
3. A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

(¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.

REGULAMENTO (CEE) Nº 884/87 DA COMISSÃO**de 27 de Março de 1987****que altera o Regulamento (CEE) nº 2664/86 e eleva a 290 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 124/87 ⁽⁴⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2664/86 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 708/87 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 240 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção alemão; que, pela sua comunicação de 19 de Março de 1987, a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 50 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 290 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer

modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2664/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2664/86 é substituído pelo texto seguinte:

• Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 290 000 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões onde estão armazenadas as 290 000 toneladas de centeio são indicadas no Anexo I.

Artigo 2º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2664/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 243 de 28. 8. 1986, p. 17.

⁽⁶⁾ JO nº L 70 de 13. 3. 1987, p. 8.

*ANEXO**• ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein / Hamburg	100 715
Niedersachsen / Bremen	95 173
Nordrhein-Westfalen	62 313
Hessen	7 823
Rheinland-Pfalz	11 789
Baden-Württemberg	6 138
Saarland	106
Bayern	5 919 •

REGULAMENTO (CEE) Nº 885/87 DA COMISSÃO

de 27 de Março de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2632/86 e eleva a 125 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 124/87 ⁽⁴⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2632/86 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 708/87 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 75 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês; que, pela sua comunicação de 19 de Março de 1987, a Dinamarca informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 50 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 125 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção dinamarquês;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer

modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2632/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2632/86 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 125 000 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões onde estão armazenadas as 125 000 toneladas de centeio são indicadas no Anexo I.»

Artigo 2º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2632/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 237 de 23. 8. 1986, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 70 de 13. 3. 1987, p. 8.

*ANEXO*** ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Jylland	95 000
Sjælland	5 000
Fyn	25 000 *

REGULAMENTO (CEE) Nº 886/87 DA COMISSÃO**de 27 de Março de 1987****relativo à comunicação pelos Estados-membros à Comissão dos dados relativos às importações de maçãs de mesa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 38º,

Considerando que, devido ao aumento e às perspectivas das importações de maçãs de mesa na Comunidade em 1987, passíveis de perturbar um mercado já em dificuldade, é conveniente poder acompanhar regularmente e do modo mais rápido a evolução das importações provenientes de países terceiros ;

Considerando que, em aplicação, respectivamente, dos artigos 144º e 280º do Acto de Adesão, Espanha e Portugal podem aplicar restrições quantitativas à importação de países terceiros dos produtos em causa ; que, consequentemente não é necessário aplicar as presentes medidas de informação à importação nesses países ;

Considerando que a União Económica Belgo-Luxemburguesa (UEBL) é considerada, no plano estatístico, um território único ; que, no que diz respeito às comunicações a transmitir à Comissão, esta deve ser considerada como um só Estado-membro ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Artigo 1º

Os Estados-membros comunicam à Comissão :

as quantidades e valores das maçãs de mesa da subposição 08.06 A II da pauta aduaneira comum que foram introduzidas em livre prática,

- de acordo com a terminologia Nimexe e
- por país de origem.

Esta comunicação é efectuada com a seguinte periodicidade :

- todas as sextas-feiras, para as maçãs de mesa introduzidas em livre prática na segunda, terça e quarta-feira,
- todas as terças-feiras, para as maçãs de mesa introduzidas em livre prática na quinta-feira, sexta-feira, sábado e domingo da semana anterior.

Se, durante um dos períodos acima referidos, não for efectuada qualquer introdução em livre prática, o Estado-membro em causa deve informar desse facto a Comissão por telex enviado nos dias acima indicados.

Artigo 2º

1. Para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento, a União Belgo-Luxemburguesa é considerada como um só Estado-membro.
2. O disposto no presente regulamento não se aplica a Espanha nem a Portugal.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

REGULAMENTO (CEE) Nº 887/87 DA COMISSÃO**de 27 de Março de 1987****que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidade, a compra de intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 2 e 4 do seu artigo 6ºA,

Considerando que o nº 2 do artigo 6ºA acima referido fixa as condições em que são decididas as compras de intervenção; que os produtos elegíveis foram determinados pelo Regulamento (CEE) nº 828/87 da Comissão ⁽³⁾ e as modalidades de intervenção foram determinadas pelo nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão, de 25 de Setembro de 1978, relativo às modalidades de aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 827/87 ⁽⁵⁾; que as disposições supracitadas conduzem à abertura do processo de intervenção nos Estados-membros ou regiões de Estado-membro e para as qualidades previstas pelo presente regulamento;

Considerando que é, igualmente, necessário fixar os preços de compra aplicáveis às qualidades em causa, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68 e no Regulamento (CEE) nº 827/87; que, além disso, é conveniente estabelecer, para cada uma destas qualidades, os limites máximo e mínimo dentro dos quais os Estados-membros podem

modular os preços de compra, de modo a ter em conta as subdivisões de classes que praticam em aplicação do disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece a grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os organismos de intervenção dos Estados-membros ou regiões de Estado-membro designados no Anexo I compram os produtos do sector da carne de bovino descritos no anexo do Regulamento (CEE) nº 828/87 que pertencem aos grupos de qualidade designados no Anexo I.
2. Os preços de compra de intervenção expressos em ECUs por 100 kg de peso de carcaça são fixados no Anexo II.
3. Os preços de compra para cada qualidade, referidos no nº 2, podem ser acrescidos, num limite máximo de 2 ECUs, ou diminuídos, num limite máximo de 5 ECUs, de modo a ter em conta a faculdade de subdivisão de cada uma das classes de grelha comunitária, referida no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1208/81.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

ANEXO I

Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade referidos no nº 1 do artigo 1º

Estado-membro ou regiões de Estado-membro	Grupo de qualidades (categorias e classe)
a) Bélgica	AU, AR, AO
Dinamarca	CR, CO
República Federal da Alemanha	AU, AR
Espanha	AO
França	CR
Irlanda	CU, CR
Luxemburgo	AR, AO, CO
Grã-Bretanha	CU, CR
Irlanda do Norte	CU, CR, CO
b) Bélgica	CR
Dinamarca	AR, AO
Espanha	AU, AR
França	AU, AR, AO, CU, CO
Irlanda	CO
Itália	AU, AR, AO
Luxemburgo	CR
Países Baixos	AR

ANEXO II

Preço de compra de intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça

Qualidade (categoria e classe)	Preço equivalente carcaça	Preço quarto traseiro	
		corte direito ⁽¹⁾	corte pistola ⁽²⁾
AU2	316,746	380,095	395,933
AU3	312,395	374,874	390,494
AR2	305,794	366,953	382,243
AR3	301,413	361,696	376,766
AO2	292,220	350,664	365,275
AO3	287,779	345,335	359,724
CU2	306,392	367,670	382,990
CU3	302,183	362,620	377,729
CU4	293,766	352,519	367,208
CR3	300,419	360,503	375,524
CR4	291,685	350,022	364,606
CO3	285,513	342,616	356,891

⁽¹⁾ Coeficiente de conversão 1,20.⁽²⁾ Coeficiente de conversão 1,25.

REGULAMENTO (CEE) Nº 888/87 DA COMISSÃO**de 27 de Março de 1987****que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68⁽⁴⁾, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECUs por tonelada; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECUs por tonelada;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº

1428/76 do Conselho⁽⁵⁾, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente referido;

Considerando que, das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

<i>(em ECUs/t)</i>					
Nº de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7
ex 10.06	Arroz :				
	B. I. <i>Paddy</i> ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	—	—	—	—
	2. De grãos largos	—	—	—	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	—	—	—	—
	2. De grãos largos	0	0	0	0
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	—	—	—	—
	2. De grãos largos	—	—	—	—
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	—	—	—	—
	2. De grãos largos	0	0	0	0
	III. Em trincas	—	—	—	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 889/87 DA COMISSÃO**de 27 de Março de 1987****que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial ; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encarádas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 ⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino ;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1987.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão de 27 de Março de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

<i>(em ECUs/t)</i>	
Nº da pauta aduaneira comum	Montante das restituições
11.07 A I b)	160,93
11.07 A II b)	214,08
11.07 B	249,49

REGULAMENTO (CEE) Nº 890/87 DA COMISSÃO**de 27 de Março de 1987****que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também

tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente citado anteriormente;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8	5º período 9
11.07 A I a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	0	0	0	0	0	0
11.07 B	0	0	0	0	0	0

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	6º período 10	7º período 11	8º período 12	9º período 1	10º período 2	11º período 3
11.07 A I a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	0	0	0	0	0	0
11.07 B	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 891/87 DA COMISSÃO
de 27 de Março de 1987
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais, as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas

comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 da Conselho⁽⁷⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um determinado período, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Abril de 1987.

(7) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(1) JO nº L 281 de 11. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

(3) JO nº L 281 de 11. 11. 1975, p. 78.

(4) JO nº L 281 de 11. 11. 1975, p. 65.

(5) JO nº L 139 de 24. 5. 1985, p. 47.

(6) JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		4	5	6	7	8	9	10
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio	0	0	— 30,00	— 30,00	— 30,00	— 30,00	— 30,00
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	—	—	—
10.02	Centeio	0	0	0	0	—	—	—
10.03	Cevada	0	0	— 20,00	— 20,00	— 20,00	— 20,00	— 20,00
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira							
	para as exportações para :							
	— as zonas I, II b), IV b), V a), VI e a República Democrática Alemã	0	+ 20,00	+ 20,00	—	—	—	—
	— os outros países terceiros	0	0	0	—	—	—	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo duro	0	0	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo mole	0	0	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 892/87 DA COMISSÃO**de 27 de Março de 1987****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2560/77 ⁽⁵⁾, a restituição à exportação dos alimentos compostos à base de

cereais deve ser determinada tendo em conta os únicos produtos que habitualmente entram no fabrico dos alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 537/83 ⁽⁷⁾, previu que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado na média das restituições atribuídas aos cereais de base mais comumente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês de exportação e no direito nivelador aplicável no milho; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de milho representativa do teor habitual em produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos alimentos compostos segundo a sua composição e o seu destino; que, para permitir pôr em prática esta diferenciação, é oportuno utilizar as zonas de destino determinadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, de 27 de Maio de 1977, relativo à nova delimitação das zonas de destino no que diz respeito às restituições ou aos direitos niveladores à exportação e determinados certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz ⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 ⁽⁹⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

⁽⁵⁾ JO nº L 303 de 28. 11. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 63 de 9. 3. 1983, p. 10.

⁽⁸⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

⁽⁹⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 16.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/86 do Conselho ⁽¹⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e com o coeficiente anteriormente referido ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da

situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Especificação especial para a restituição	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições		
23.07 B I		Preparados para alimentação de animais, dependentes do Regulamento (CEE) nº 2743/75 que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose das subposições 17.02 B e 21.07 F II ou produtos lácteos das posições ou das subposições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 17.02 A ou 21.07 F I:			
		com um teor em peso de produtos lácteos inferior a 50 % e com um teor em peso em produtos cerealíferos ⁽¹⁾ :			
	0510	— superior a 5 % e inferior ou igual a 10 %	7,83 ⁽²⁾	8,40 ⁽²⁾ ⁽³⁾	— ⁽⁴⁾
	1010	— superior a 10 % e inferior ou igual a 20 %	15,66 ⁽²⁾	16,80 ⁽²⁾ ⁽³⁾	— ⁽⁴⁾
	2010	— superior a 20 % e inferior ou igual a 30 %	31,31 ⁽²⁾	33,59 ⁽²⁾ ⁽³⁾	— ⁽⁴⁾
	3010	— superior a 30 % e inferior ou igual a 40 %	46,97 ⁽²⁾	50,39 ⁽²⁾ ⁽³⁾	— ⁽⁴⁾
	4010	— superior a 40 % e inferior ou igual a 50 %	62,62 ⁽²⁾	67,19 ⁽²⁾ ⁽³⁾	— ⁽⁴⁾
	5010	— superior a 50 % e inferior ou igual a 60 %	78,28 ⁽²⁾	83,98 ⁽²⁾ ⁽³⁾	— ⁽⁴⁾
	6010	— superior a 60 % e inferior ou igual a 70 %	93,93 ⁽²⁾	100,78 ⁽²⁾ ⁽³⁾	— ⁽⁴⁾
	7010	— superior a 70 %	102,47 ⁽²⁾	109,94 ⁽²⁾ ⁽³⁾	— ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ São consideradas como cerealíferos os produtos do Capítulo 10 e das posições 11.01 e 11.02 (com exclusão da subposição 11.02 G) da pauta aduaneira comum.

⁽²⁾ No que respeita às exportações para as zonas A, B, C, D e E definidas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77.

⁽³⁾ Conteúdo mínimo em milho e/ou em sorgo superior a : 0510 : 5 % ; 1010 : 10 % ; 2010 : 20 % ; 3010 : 30 % ; 4010 : 40 % ; 5010 : 50 % ; 6010 : 60 % ; 7010 : 60 %.

Na medida em que for respeitado este mínimo, estas restituições, a pedido do interessado, são aplicáveis também no caso em que o teor em produtos cerealíferos ultrapasse o teor máximo previsto na mesma linha.

⁽⁴⁾ No que respeita às exportações para os outros países terceiros.

REGULAMENTO (CEE) Nº 893/87 DA COMISSÃO**de 27 de Março de 1987****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁵⁾, e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁶⁾, que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz bem como o seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86⁽⁸⁾, no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador; que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1077/68 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2764/71⁽¹⁰⁾, em relação a determinados produtos, é conveniente diminuir o montante da restituição à exportação da incidência da restituição atribuída ao produto de base;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁸⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.

⁽⁹⁾ JO nº L 181 de 27. 7. 1968, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 283 de 24. 12. 1971, p. 30.

gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2806/71 da Comissão ⁽¹⁾ estabeleceu as normas complementares relativas à concessão da restituição à exportação em relação a determinados produtos transformados à base de cereais e de arroz;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽²⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um

período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 284 de 28. 12. 1971, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 1987, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições
11.01 C (I)	Farinha de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	220,78
11.01 C (II)	Farinha de cevada não incluída no nº 11.01 C (I)	—
11.01 D (I)	Farinhas de aveia com um teor em cinzas sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,8 % em peso, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e em que a peroxidase está praticamente inactiva	246,62
11.01 D (II)	Farinha de aveia não incluída no nº 11.01 D (I)	—
11.01 E (I)	Farinha de milho com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca inferior ou igual a 0,8 % em peso (?)	217,98
11.01 E (II)	Farinha de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (?)	186,84
11.01 E (III)	Farinha de milho, não incluída no nº 11.01 E (I) e (II) (?)	—
11.01 F	Farinha de arroz	—
11.02 A III (a)	Sêmolas e sêmolas de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	228,14
11.02 A III (b)	Sêmolas e sêmolas de cevada não incluídas no nº 11.02 A III (a)	—
11.02 A IV (a)	Sêmolas descascadas e sêmolas de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor em humidade superior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	246,62
11.02 A IV (b)	Sêmolas de aveia, não incluídas no nº 11.02 A IV (a)	—
11.02 A V (a)	Sêmolas de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, com um teor em celulose bruta sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % em peso (1) (8)	280,26
11.02 A V (b)	Sêmolas de milho com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca inferior ou igual a 0,8 % em peso (1) (8)	217,98
11.02 A V (c)	Sêmolas de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % em peso e inferior ou igual a 1,7 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (1) (8)	186,84
11.02 A VI	Sêmolas de arroz	—
11.02 B I a) 1 (aa)	Grãos de cevada descascados (em película ou pelados), com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso (?)	220,78
11.02 B I a) 1 (bb)	Grãos de cevada, descascados (em película ou pelados) não incluídos no nº 11.02 B I a) 1 (aa) (?)	—
11.02 B I a) 2 (aa)	Aveia despontada	—

Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	(Em ECU/t) Montante das restituições
11.02 B I a) 2 bb) (11)	Grãos descascados (em película ou pelados) de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de tegumentos inferior ou igual a 0,5 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva ⁽²⁾	219,22
11.02 B I a) 2 bb) (22)	Grãos descascados (em película ou pelados) de aveia, não incluídos no nº 11.02 B I a) 2 bb) (11) ⁽²⁾	—
11.02 B I b) 1 (aa)	Grãos de cevada descascados e triturados ou partidos, com um teor em cinzas, sobre matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten ») ⁽²⁾	220,78
11.02 B I b) 1 (bb)	Grãos de cevada descascados e triturados ou partidos, não incluídos no nº 11.02 B I b) 1 (aa) (designados por « Grütze » ou « Grutten ») ⁽²⁾	—
11.02 B I b) 2 (aa)	Grãos de aveia descascados e triturados ou pelados, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva (designados por « Grütze » ou « Grutten ») ⁽²⁾	232,92
11.02 B I b) 2 (bb)	Grãos de aveia descascados e triturados ou pelados não incluídos no nº 11.02 B I b) 2 (aa) (designados por « Grütze » ou « Grutten ») ⁽²⁾	—
11.02 B II a) (1)	Grãos descascados (em película ou pelados) não triturados ou partidos, de trigo ⁽²⁾	—
11.02 B II c) (1)	Grãos de milho, descascados e triturados ou partidos, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten ») ^{(2) (6)}	233,55
11.02 B II c) (2)	Grãos de milho, descascados e triturados ou partidos, com um teor em matérias gordas em proporção à matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso, e de um teor em celulose em bruto, em proporção à matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten ») ^{(2) (6)}	179,06
11.02 C III (a)	Grãos em pérola de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco) — 1ª categoria ⁽³⁾	294,38
11.02 C III (b)	Grãos em pérola de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco) — 2ª categoria ⁽³⁾	235,50
11.02 C IV	Grãos de aveia em pérola ⁽³⁾	—
11.02 D I	Grãos de trigo simplesmente partidos	127,00
11.02 D II	Grãos de centeio simplesmente partidos	129,00
11.02 E I b) 1 (aa)	Flocos de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	220,78
11.02 E I b) 1 (bb)	Flocos de cevada, não incluídos no nº 11.02 E I b) 1 (aa)	—
11.02 E I b) 2 (aa)	Flocos de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 23 % em peso, com um teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	274,02
11.02 E I b) 2 (bb)	Flocos de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em tegumentos superior a 0,1 % e superior a 1,5 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	219,22
11.02 E I b) 2 (cc)	Flocos de aveia, não incluídos nos nºs 11.02 E I b) 2 (aa) e 11.02 E I b) 2 (bb)	—
ex 11.02 E II c) (1)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, superior ou igual a 0,7 % em peso	249,12

Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	(Em ECUs/t) Montante das restituições
ex 11.02 E II c) (2)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	202,41
ex 11.02 E II c) (3)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	—
11.02 E II d) 1	Flocos de arroz	—
11.02 F III	<i>Pellets</i> de cevada	—
11.02 F IV	<i>Pellets</i> de aveia	—
11.02 F V	<i>Pellets</i> de milho	—
11.02 G I	Germes de trigo, mesmo em farinha	36,11
11.02 G II	Germes de cereais, que não sejam trigo, mesmo em farinha	38,92
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	257,09
11.07 A II a)	Malte que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	262,00
11.08 A I	Amido de milho (*)	226,53
11.08 A II	Amido de arroz (*)	309,70
11.08 A III	Amido de trigo (*)	273,75
11.08 A IV	Fécula de batata (*)	226,53
11.08 A V	Amido de outros cereais que não sejam milho, arroz, trigo e fécula que não seja a fécula de batata (*)	—
11.09 A	Glúten de trigo, no estado seco, com um teor em proteínas sobre a matéria seca, igual ou superior a 82 % em peso (N x 6,25)	333,48
17.02 B II a)	Glicose e maltodextrina, que não seja a glicose que contém em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro, em pó branco cristalino, mesmo aglomerado (*)	295,47
17.02 B II b)	Maltodextrina e xarope de maltodextrina, glicose e xarope de glicose, não contendo em peso no estado seco 99 % ou mais de produto puro, apresentadas de outra forma que não seja em pó cristalino branco, mesmo aglomerado (*)	226,53
17.02 F II a)	Caramelo que não seja o caramelo que contém 50 % ou mais de sacarose em peso da matéria seca, em pó, mesmo aglomerado	309,54
17.02 F II b)	Caramelo que não seja o caramelo que contém 50 % ou mais de sacarose em peso da matéria seca, apresentada de outra forma que não seja em pó	215,27
21.07 F II	Xarope de glicose aromatizado ou adicionado de corantes e xarope de maltodextrina	226,53
23.02 A I a)	Sêneas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de milho ou de arroz, cujo teor em amido, em peso, é inferior ou igual a 35 %	35,79
23.02 A I b) 2	Sêmas, parelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de milho ou de arroz, cujo teor em amido é, em peso, superior a 35 % e não tendo sofrido um processo de desnaturação e cujo teor em amido, em peso, é superior a 45 %	35,79
23.02 A II a)	Sêmas, parelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou outros tratamentos dos grãos de outros cereais que não sejam o milho e o arroz, cujo teor em amido, em peso, é inferior ou igual a 28 % e cuja proporção de produto que passa através de uma peneira com largura de malhas de 0,2 mm não exceda 10 % em peso ou, no caso contrario, em que o produto que passar a peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,54 % em peso	35,79
23.02 A II b)	Sêma, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou outros tratamentos de grãos de cereais que não sejam o milho e o arroz não incluídos no nº 23.02 A II a)	35,79
23.03 A I	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), dum teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 63 % em peso (N x 6,25)	112,56

(¹) Beneficiam da restituição à exportação as sêmolas de milho :

- que tenham uma percentagem inferior ou igual a 30 % que passe através duma peneira cujas malhas tenham uma abertura de 315 micrones,
- que tenham uma percentagem inferior a 5 % de produto que passe através duma peneira cujas malhas tenham uma abertura de 150 micrones.

(²) Os grãos descascados são os que correspondem à definição indicada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).

(³) Os grãos em pérola são os que correspondem à definição indicada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).

(⁴) O produto da subposição pautal 17.02 B I beneficia, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2730/75, da mesma restituição à exportação que o da subposição 17.02 B II.

(⁵) Beneficiam da restituição à exportação os produtos desta subposição pautal que têm um teor em amido igual ou superior a 85 % em peso.

(⁶) Beneficiam da restituição à exportação os produtos desta subposição pautal que têm um teor em amido igual ou superior a 78 % em peso.

(⁷) O método analítico utilizado na determinação do teor em matérias gordas é o indicado no Anexo I (procedimento A) da Directiva 84/4/CEE (JO nº L 15 de 18. 1. 1984, p. 28)..

(⁸) O processo a seguir para a determinação do teor em matéria gorda é o seguinte :

- a amostra deve ser triturada de tal forma que mais de 90 % possa atravessar uma peneira com uma abertura de malhas de 500 micrones e 100 % possam atravessar uma peneira com uma abertura de malhas de 1000 micrones,
- o método analítico a utilizar em seguida é o indicado no Anexo I (procedimento A) da Directiva 84/4/CEE da Comissão (JO nº L 15 de 18. 1. 1984, p. 28).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Março de 1987

que altera a Directiva 82/501/CEE relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais

(87/216/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os artigos 100º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o artigo 19º da Directiva 82/501/CEE ⁽⁴⁾ pede ao Conselho que proceda, sob proposta da Comissão, à revisão dos Anexos I, II e III;

Considerando que a protecção do homem e do ambiente, bem como a segurança e a protecção da saúde nos locais de trabalho requerem um reforço das disposições da Directiva 82/501/CEE no que respeita a certas actividades industriais que envolvem ou podem envolver substâncias especialmente perigosas;

Considerando que, no que respeita a certas substâncias especialmente tóxicas, é necessário reduzir os valores-limite fixados nos Anexos II e III, de forma a que o artigo 5º da Directiva 82/501/CEE abranja todas as actividades industriais que envolvem ou podem envolver tais substâncias em quantidades iguais ou superiores aos valores-limite fixados, tendo em vista diminuir os riscos de acidentes graves e a permitir que sejam tomadas as medidas que se impõem para reduzir as suas consequências;

Considerando que é necessário abranger as actividades industriais que envolvem ou podem envolver o trióxido

de enxofre e o oxigénio líquido, bem como a armazenagem separada do trióxido de enxofre, tendo em conta o facto de que podem ter consequências importantes para o homem e o ambiente em caso de acidente grave;

Considerando que as actividades industriais em que se utiliza o dióxido de enxofre podem apresentar um risco mais elevado do que a armazenagem separada do dióxido de enxofre;

Considerando que é necessário definir melhor certas substâncias ou grupos de substâncias e alterar os correspondentes valores-limite, a fim de ter em conta as diferentes categorias de riscos decorrentes das diferentes formas e tipos dessas substâncias ou grupos de substâncias;

Considerando que é oportuno que as actividades industriais em que sejam utilizados o nitrato de amónio, o clorato de sódio e o oxigénio líquido, bem como a armazenagem destas substâncias, seja incluída no âmbito de aplicação dos Anexos II e III da Directiva 82/501/CEE sempre que as quantidades-limite fixadas nesses anexos sejam excedidas;

Considerando que se afigura oportuno proceder a certas alterações do Anexo I da Directiva 82/501/CEE;

Considerando que se revela necessário especificar que a lista constante do ponto 1 do Anexo I da Directiva 82/501/CEE não é exaustiva, apresentando simplesmente exemplos de certas operações importantes, e que todas as outras operações que podem ser utilizadas na produção, transformação ou tratamento de substâncias químicas, orgânicas ou inorgânicas, estão igualmente abrangidas pelo referido anexo;

⁽¹⁾ JO nº C 305 de 26. 11. 1985, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 76 de 23. 3. 1987.

⁽³⁾ JO nº C 101 de 28. 4. 1986, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 230 de 5. 8. 1982, p. 1.

Considerando que foi consultado o Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no local de Trabalho, instituído pela Decisão 74/325/CEE do Conselho ⁽¹⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Anexos I, II e III da Directiva 82/501/CEE são alterados como consta do anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Para as actividades industriais existentes que, na sequência da adopção da presente alteração, fiquem sujeitas pela primeira vez ao disposto na Directiva 82/501/CEE, a declaração nos termos do nº 3 do artigo 9º da Directiva 82/501/CEE deve ser apresentada à autoridade competente o mais tardar vinte e quatro meses após notificação da presente directiva.

2. Também nos mesmos casos, a declaração complementar a que se refere o nº 4 do artigo 9º da Directiva 82/501/CEE deve ser apresentada à autoridade compe-

tente num prazo de cinco anos a contar da notificação da presente directiva.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar dezoito meses após notificação da presente directiva. Deste facto informam imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicam à Comissão as disposições de direito nacional que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

M. SMET

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15.

ANEXO

1. Anexo I:

Instalações industriais consideradas no artigo 1º

- a) No décimo sexto travessão do ponto 1, a expressão « Instalações de produção ou de transformação das substâncias químicas orgânicas ou inorgânicas, que utilizam para este fim especialmente : » é substituída pela expressão seguinte :
- « Instalações de produção, de transformação ou de tratamento de substâncias químicas, orgânicas ou inorgânicas, que utilizam, para esse fim, entre outros : ».
- b) No segundo travessão do ponto 1, é suprimida a expressão « Instalações de tratamento das substâncias químicas, orgânicas ou inorgânicas que utilizam para este fim especialmente : » e a continuação deste travessão é integrada no primeiro travessão.
- c) O ponto 4 « Instalações de produção ou de transformação de gás produtor de energia ; por exemplo, gás de petróleo liquefeito, gás natural liquefeito de gás natural de síntese » é substituído por :
- « Instalações de produção, de transformação ou de tratamento de gás produtor de energia, por exemplo, de gás de petróleo liquefeito, de gás natural liquefeito e de gás natural de síntese ».

2. Anexo II:

Armazenamento em instalações para além das referidas no Anexo I (armazenamento separado)

- a) As notas ⁽¹⁾ e ⁽²⁾ de pé-de-página são suprimidas.
- b) As quantidades fixadas para o cloro são substituídas pelas quantidades seguintes :

Quantidades (t) ≥	
para aplicação dos artigos 3º e 4º	para aplicação do artigo 5º
10	75

- c) A denominação e as quantidades de nitrato de amónio são substituídas pelas indicações seguintes :

	Quantidades (t) ≥	
	para aplicação dos artigos 3º e 4º	para aplicação do artigo 5º
7. a) Nitrato de amónio ⁽¹⁾	350	2 500
7. b) Nitrato de amónio sob a forma de adubo ⁽²⁾	1 250	10 000

⁽¹⁾ Aplica-se ao nitrato de amónio e às misturas de nitrato de amónio cujo teor em azoto devido ao nitrato de amónio seja superior a 28 % em peso, e às soluções aquosas de nitrato de amónio cuja concentração de nitrato de amónio seja superior a 90 % em peso.

⁽²⁾ Aplica-se aos adubos simples à base de nitrato de amónio nos termos da Directiva 80/876/CEE e aos adubos compostos cujo teor em azoto devido ao nitrato de amónio seja superior a 28 % em peso (os adubos compostos contêm nitrato de amónio misturado com fosfato e/ou potassa).

- d) É aditada a substância seguinte :

	Quantidades (t) ≥	
	para aplicação dos artigos 3º e 4º	para aplicação do artigo 5º
10. Trióxido de enxofre	15	100

3. Anexo III:

Lista de substâncias para aplicação do artigo 5º

- a) É suprimida a nota (1) de pé-de-página.
- b) A quantidade da substância nº 15 • Dicloreto de carbonilo (Fosgéneo) • é substituída pela quantidade seguinte :

750 Kg

- c) A quantidade da substância nº 16 • Cloro • é substituída pela quantidade seguinte :

25 t

- d) A quantidade da substância nº 36 • Isocianeto de metilo • é substituída pela quantidade seguinte :

150 Kg

- e) A denominação e a quantidade da substância nº 118 : • Cobalto (pós e/ou compostos) • são substituídas pelas indicações seguintes :

Denominação	Quantidade ≥
118. Cobalto sob a forma de metal, óxidos, carbonatos, sulfuretos, em pó	1 t

- f) A denominação e a quantidade da substância nº 119 • Níquel (pós e/ou compostos) • são substituídas pelas indicações seguintes :

Denominação	Quantidade ≥
119. Níquel sob a forma de metal, óxidos, carbonatos, sulfuretos, em pó	1 t

- g) A denominação e a quantidade da substância nº 146 • Nitrato de amónio • são substituídas pelas indicações seguintes :

Denominação	Quantidade ≥
146. a) Nitrato de amónio (1)	2 500 t
146. b) Nitrato de amónio sob a forma de adubo (2)	5 000 t

(1) Aplica-se ao nitrato de amónio e às misturas de nitrato de amónio cujo teor em azoto devido ao nitrato de amónio seja superior a 28 % em peso, e às soluções aquosas de nitrato de amónio cuja concentração de nitrato de amónio seja superior a 90 % em peso.

(2) Aplica-se aos adubos simples à base de nitrato de amónio nos termos da Directiva 80/876/CEE e aos adubos compostos cujo teor em azoto devido ao nitrato de amónio seja superior a 28 % em peso (os adubos compostos contêm nitrato de amónio misturado com fosfato e/ou potassa).

- h) A quantidade da substância nº 148 • Dióxido de enxofre • é substituída pela quantidade seguinte :

250 t

- i) É aditada a substância seguinte :

Denominação	Quantidade ≥	nº CAS	nº CEE
179. Oxigénio líquido	2 000 t	7782-44-7	008-001-00-8

- j) É aditada a substância seguinte :

Denominação	Quantidade ≥	nº CAS	nº CEE
180. Trióxido de enxofre	75 t	7446-11-9	

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Março de 1987

relativa à prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto

(87/217/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os sucessivos programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente ⁽⁴⁾ colocam em evidência a importância da prevenção e da redução da poluição do ambiente; que, nesse contexto, o amianto tem sido classificado entre os poluentes de primeira categoria que convém analisar devido à toxicidade e dada a sua importância sob o ponto de vista dos efeitos potencialmente graves sobre a saúde humana e o ambiente;

Considerando que a Directiva 83/478/CEE ⁽⁵⁾ inseriu na Directiva 76/769/CEE ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/467/CEE ⁽⁷⁾, disposições que limitam a colocação no mercado e a utilização de crocidolite (amianto azul) e dos produtos que contêm fibras de crocidolite e que a referida directiva estabelece disposições especiais relativas à rotulagem dos produtos que contêm amianto;

Considerando que a Directiva 83/477/CEE ⁽⁸⁾ estabeleceu disposições relativas à protecção dos trabalhadores contra os riscos relacionados com a exposição ao amianto durante o trabalho;

Considerando que a Directiva 84/360/CEE ⁽⁹⁾ estabeleceu disposições relativas à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais;

Considerando que os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as emissões de amianto para a atmosfera, as descargas de amianto no meio aquático e os resíduos sólidos de amianto sejam, tanto quanto possível, reduzidos na origem e evitados;

Considerando que a aplicação de tais medidas às instalações existentes requer um período de tempo suficiente;

Considerando que os Estados-membros devem ter a possibilidade de, na observância das disposições do Tratado, apresentar disposições mais estritas a fim de proteger a saúde e o ambiente;

Considerando que as disparidades entre as disposições em vigor ou em curso de alteração nos diferentes Estados-membros no que diz respeito à luta contra a poluição proveniente de instalações industriais podem criar condições de concorrência desiguais e ter, por esse motivo, uma incidência directa no funcionamento do mercado comum; que convém, portanto, proceder neste domínio a uma aproximação das legislações ao abrigo do artigo 100º do Tratado;

Considerando que a redução da poluição provocada pelo amianto constitui uma acção que tem em vista realizar um dos objectivos da Comunidade no domínio da protecção e da melhoria do ambiente; que, no entanto, os poderes específicos exigidos nesta matéria não foram expressamente previstos pelo Tratado; que, por conseguinte, convém recorrer também ao artigo 235º,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva tem por objecto estabelecer medidas e completar disposições já em vigor, tendo em vista reduzir e evitar a poluição pelo amianto e proteger assim a saúde humana e o ambiente.
2. A presente directiva aplica-se sem prejuízo do disposto na Directiva 83/447/CEE.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

1. *Amianto*: os seguintes silicatos fibrosos:

- crocidólito (amianto azul),
- actinólito,
- antofilita,
- crisólita (amianto branco),
- amósita (amianto castanho),
- tremólita.

2. *Amianto bruto*:

O produto obtido a partir da transformação primária do minério de amianto.

3. *Utilização do amianto*:

As actividades que envolvem o manuseamento de uma quantidade superior a 100 kg de amianto bruto por ano e referentes:

⁽¹⁾ JO nº C 349 de 31. 12. 1985, p. 27.

⁽²⁾ Parecer emitido em 9 de Março de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 207 de 18. 8. 1986, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 1, JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 1 e JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 263 de 24. 9. 1983, p. 33.

⁽⁶⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 201.

⁽⁷⁾ JO nº L 269 de 11. 10. 1985, p. 56.

⁽⁸⁾ JO nº L 263 de 24. 9. 1983, p. 25.

⁽⁹⁾ JO nº L 188 de 16. 7. 1984, p. 20.

- a) À produção de amianto bruto a partir do minério de amianto, com exclusão de qualquer processo directamente associado à extracção do minério, e/ou
- b) Ao fabrico e acabamento industrial dos seguintes produtos à base de amianto bruto: fibrocimento ou produtos de fibrocimento, produtos de fricção à base de amianto, filtros de amianto, têxteis à base de amianto, papel e cartão à base de amianto, materiais à base de amianto para juntas, embalagens e reforços, revestimentos à base de amianto para pavimentos e produtos de enchimento à base de amianto.

4. *Manuseamento de produtos que contêm amianto:*

Outras actividades para além da utilização do amianto, susceptíveis de contaminarem o ambiente com poeiras que contenham amianto.

5. *Resíduos:*

Qualquer substância ou objecto abrangido pela definição do artigo 1º da Directiva 75/442/CEE⁽¹⁾.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros comprometem-se a tomar as medidas necessárias para garantir que as emissões de amianto para a atmosfera, as descargas de amianto no meio aquático e os resíduos de amianto sejam, tanto quanto razoavelmente praticável, reduzidos na origem e evitados. No caso da utilização do amianto, essas medidas devem implicar o uso da mais avançada tecnologia disponível que não origine custos excessivos, incluindo, quando adequado, a reciclagem ou o tratamento.
2. No caso das instalações existentes, aplica-se a disposição do nº 1 que impõe a utilização da mais avançada tecnologia disponível que não origine custos excessivos para reduzir e eliminar as emissões de amianto para a atmosfera, tendo em conta os elementos fixados no artigo 13º da Directiva 84/360/CEE.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do artigo 3º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que a concentração de amianto expelido para a atmosfera durante a utilização do amianto não exceda o valor limite de 0,1 mg/m³ (miligramas de amianto por m³ de ar expelido).
2. Os Estados-membros podem isentar da obrigação referida no nº 1 as instalações cujo total de emissões gasosas é inferior a 5 000 m³/hora quando a descarga de amianto no ar não for superior a 0,5 g por hora, em qualquer momento e em condições normais de operacionalidade.

Quando se recorra a esta isenção, as autoridades competentes dos Estados-membros definirão as medidas adequadas tendo em vista assegurar que não sejam excedidos os limiares referidos no primeiro parágrafo.

Artigo 5º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que:

- a) Todos os efluentes aquosos provenientes do fabrico de fibrocimento sejam reciclados. Quando essa reciclagem não for economicamente viável, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que a eliminação de resíduos de líquidos que contenham amianto se não transforme em poluição do ambiente aquático nem de outros sectores, incluindo a atmosfera.

Com este fim:

- é aplicável o valor limite de 30 g do total da matéria em suspensão por m³ de efluente aquoso,
- as autoridades competentes dos Estados-membros devem fixar, para cada instalação em causa, o volume de descargas na água ou a quantidade total de matéria em suspensão expelida por tonelada de produto, tendo em consideração a situação específica da instalação em causa.

Esses valores limite serão medidos no local onde as águas residuais deixam a instalação industrial.

- b) Todos os efluentes aquosos provenientes do fabrico de papel ou cartão de amianto sejam reciclados.

Durante o período de limpeza ou manutenção de rotina das instalações podem, contudo, ser autorizadas descargas de efluentes aquosos que não contenham mais de 30 g de matéria em suspensão por m³ de água.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as emissões para a atmosfera e as descargas de efluentes aquosos provenientes de instalações a que se aplicam os valores limite previstos nos artigos 4º e 5º sejam medidas regularmente.
2. A fim de verificar o respeito pelos valores-limite previstos nos artigos 4º e 5º, os processos e métodos de colheitas de amostras e de análise devem estar em conformidade com os descritos no anexo ou com qualquer outro processo ou método capaz de fornecer resultados equivalentes.

3. Os Estados-membros notificarão a Comissão dos processos e métodos que utilizarem e darão informações relevantes para avaliar a pertinência desses processos e métodos. Com base nessas informações, a Comissão manterá em observação a equivalência dos diferentes processos e métodos e enviará um relatório ao Conselho cinco anos após a notificação da presente directiva.

Artigo 7º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que:

- as actividades relacionadas com a produção de artigos que contenham amianto não ocasionem uma poluição significativa do ambiente, por fibras ou poeiras de amianto,
- a demolição de edifícios, estruturas e instalações que contenham amianto e a remoção destes do amianto ou de materiais que contenham amianto e envolvam a libertação de fibras ou poeiras de amianto não

⁽¹⁾ JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 47.

ocasionem uma poluição significativa do ambiente pelo amianto; para tal, certificar-se-ão de que o plano de trabalhos previsto no artigo 12º da Directiva 83/477/CEE prevê o recurso a todas as medidas preventivas necessárias para o efeito.

Artigo 8º

Sem prejuízo da Directiva 78/319/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias no sentido de:

- evitar a libertação para a atmosfera de fibras ou poeiras de amianto, bem como o derramamento de líquidos que possam conter fibras de amianto, durante o transporte e depósito de resíduos que contenham fibras ou poeiras de amianto,
- sempre que os resíduos que contenham poeiras ou fibras de amianto sejam enterrados em depósitos devidamente autorizados para esse fim garantir que tais resíduos sejam tratados, embalados ou cobertos, tendo em consideração as condições locais, de modo a evitar a libertação de partículas de amianto para o meio ambiente.

Artigo 9º

A fim de proteger a saúde e o ambiente, qualquer Estado-membro pode estabelecer disposições mais rigorosas do que as contidas na presente directiva, no respeito das condições estabelecidas pelo Tratado.

Artigo 10º

O procedimento previsto nos artigos 11º e 12º é estabelecido para adaptar o anexo ao progresso técnico e é também aplicável a qualquer alteração dos métodos de amostragem e análise mencionados no anexo. Dessa adaptação não deve resultar qualquer alteração directa ou indirecta dos valores máximos indicados nos artigos 4º e 5º.

Artigo 11º

É instituído um Comité para a adaptação da presente directiva ao progresso científico e técnico, a seguir denominado « Comité », composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

O Comité elabora o seu próprio regulamento interno.

Artigo 12º

1. No caso de recurso ao procedimento estabelecido neste artigo, o Comité será convocado pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.
2. O representante da Comissão apresenta ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité formula o seu parecer num prazo que o presidente fixa em função da urgência da questão em causa. O Comité delibera por

maioria de 54 votos, sendo os votos dos Estados-membros afectados do coeficiente de ponderação previsto no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. a) A Comissão adopta as medidas previstas sempre que estejam em concordância com o parecer do Comité.
- b) Se as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão apresentará de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver deliberado, as medidas serão adoptadas pela Comissão que as aplica de imediato.

Artigo 13º

1. A Comissão deve fazer periodicamente uma avaliação comparativa da aplicação da presente directiva pelos Estados-membros. Os Estados-membros fornecerão à Comissão todas as informações pertinentes para esse fim. Deve ser respeitada a natureza confidencial de qualquer informação fornecida.

2. Sempre que necessário e à luz da evolução dos conhecimentos médicos e do progresso tecnológico, a Comissão apresentará novas propostas com o objectivo de prevenir e reduzir a poluição provocada pelo amianto, no interesse da protecção da saúde humana e do ambiente.

Artigo 14º

1. Sem prejuízo do nº 2 do presente artigo, os Estados-membros assegurarão a entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento da presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1988. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 4º e 5º da presente directiva logo que possível e, em qualquer caso, o mais tardar até 30 de Junho de 1991, para as unidades industriais construídas ou autorizadas antes da data indicada no nº 1.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito interno adoptados no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 15º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

M. SMET

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 43.

ANEXO

MÉTODOS DE COLHEITA DE AMOSTRAS E DE ANÁLISE

A. DESCARGA DE EFLUENTES AQUOSOS

O método de análise de referência para determinar as matérias totais em suspensão (substâncias filtráveis da amostra não precipitada) expressas em mg/l é a filtragem através de membrana filtrante de 0,45µm, com secagem a 105 °C e pesagem ⁽¹⁾.

As amostras devem ser colhidas de modo a representarem a colheita durante um período de 24 horas.

Esta determinação deve ser efectuada com uma precisão ⁽²⁾ de $\pm 5 \%$ e um rigor ⁽²⁾ de $\pm 10 \%$.

B. ESPECIFICAÇÕES A RESPEITAR NA ESCOLHA DO MÉTODO DE MEDIÇÃO DAS EMISSÕES PARA A ATMOSFERA

I. Metodo gravimétrico

1. O método escolhido será um método gravimétrico susceptível de medir as quantidades totais de poeiras emitidas através das condutas de descarga.

Deve ter-se em conta a concentração de amianto nas poeiras. Quando forem necessárias medições de concentração, a concentração de amianto nas poeiras será medida ou avaliada. A autoridade de controlo decidirá da periodicidade de tais medições, de acordo com as características da unidade industrial e da respectiva produção; esta medição deve, inicialmente, efectuar-se pelo menos de 6 em 6 meses. Se um Estado-membro verificar que a concentração não revela variação significativa, pode reduzir-se a frequência das medições. Sempre que não sejam efectuadas medições periódicas, o valor máximo especificado no artigo 4º da directiva aplica-se à totalidade da emissão de poeiras.

A colheita de amostras efectuar-se-á antes de qualquer diluição do fluxo a medir.

2. A colheita de amostras deve efectuar-se com uma precisão de $\pm 40 \%$ e um rigor de $\pm 20 \%$ do valor máximo. O limite de detecção deve ser de 20 %. Devem efectuar-se no mínimo duas medições nas mesmas condições de modo a confirmar a concordância com o valor máximo.

3. *Condições de funcionamento da instalação*

As medições só serão válidas se a colheita de amostras for efectuada durante o funcionamento da instalação em condições normais.

4. *Escolha do ponto de colheita de amostras*

O ponto de colheita de amostras deve estar situado num local que apresente condições de escoamento laminar. Tanto quanto possível, deve tomar-se cuidado para evitar turbulência e obstáculos susceptíveis de criarem más condições de escoamento.

5. *Dispositivos a prever para a colheita de amostras*

Serão previstas aberturas adequadas nas condutas onde se efectuará a colheita, devendo igualmente ser instaladas plataformas adequadas.

6. *Medições a efectuar antes da colheita de amostras*

Antes de se efectuar a colheita de amostras, devem realizar-se certas medições, nomeadamente da temperatura do ar, da pressão e da velocidade da corrente na conduta. A temperatura e a pressão do ar serão normalmente medidas ao longo da linha de amostragem, com o caudal normal. Em condições excepcionais, é também necessário medir a concentração de vapor de água, a fim de se poderem fazer as correspondentes correcções nos resultados.

7. *Requisitos gerais do processo de colheita de amostras*

Este processo consiste em aspirar através de um filtro uma amostra de ar de uma conduta de transporte de emissões de poeiras de amianto e em medir a quantidade de amianto retida no filtro.

- 7.1. Será efectuado um ensaio de estanquidade na linha de colheita, a fim de ter a certeza de que não haverá erros de medição provocados por eventuais fugas. A abertura de colheita de amostras deve ser cuidadosamente vedada e a bomba de colheita deve ser posta em funcionamento. As fugas não devem exceder 1 % do caudal normal de colheita.

⁽¹⁾ Cf. Anexo III à Directiva 82/883/CEE (JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 1).

⁽²⁾ Estes termos estão definidos no artigo 2º da Directiva 79/869/CEE (JO nº L 271, de 29. 10. 1979, p. 44) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/855/CEE (JO nº L 319 de 7. 11. 1981, p. 16).

- 7.2. A colheita de amostras efectua-se, normalmente, em condições isocinéticas.
- 7.3. A duração da colheita dependerá do tipo de processo a controlar e da linha de colheita utilizada e o período de colheita deverá ser suficiente para assegurar a recolha de uma quantidade adequada de material para pesagem. A amostra deve ser representativa de todo o processo a controlar.
- 7.4. Se o filtro de colheita não se encontra próximo da abertura de colheita, é essencial recuperar as matérias que ficam depositadas na sonda de colheita de amostras.
- 7.5. A abertura da colheita e o número de pontos onde é conveniente fazer as colheitas serão determinados em conformidade com a norma nacional adoptada.
8. *Natureza do filtro de colheita de amostras*
- 8.1. Deve escolher-se o filtro adequado à técnica de análise utilizada. Para o método gravimétrico são preferíveis os filtros de fibra de vidro.
- 8.2. É necessário um rendimento de filtração mínimo de 99 %, definido por referência ao ensaio DOP que utiliza um aerosol com partículas de 0,3 µm de diâmetro.
9. *Pesagem*
- 9.1. Será utilizada uma balança de alta precisão adequada.
- 9.2. A fim de se obter o rigor necessário na pesagem, é indispensável proceder a um condicionamento rigoroso dos filtros antes e depois da colheita.
10. *Expressão dos resultados*

Além dos dados de medição, os resultados devem registar os dados relativos à temperatura, à pressão e ao caudal e incluirão todas as informações pertinentes, tais como um diagrama simples mostrando a localização dos pontos de colheita, as dimensões das condutas, os volumes das amostras e o método de cálculo utilizado para a determinação dos resultados. Esses resultados serão expressos nas condições normais de temperatura (273 K) e pressão (101,3 kPa).

II. Método de contagem das fibras

Se se utilizarem processos de contagem das fibras com o fim de verificar a conformidade com o valor máximo do artigo 4º da directiva, poder-se-á utilizar, sob condição de se respeitarem as disposições do nº 3 do artigo 6º da directiva, um factor de conversão de 2 fibras/ml para 0,1 mg/m³ de poeiras de amianto.

Na acepção da directiva entende-se por fibra qualquer objecto de comprimento superior a 5 microns, largura inferior a 3 µm e com uma razão comprimento/largura superior a 3/1, que é contável num microscópio óptico de contraste de fase utilizando o Método de Referência Europeu definido no Anexo I da Directiva 83/477/CEE.

Um método de contagem de fibras deve respeitar as especificações seguintes :

1. O método deve permitir a medição da concentração de fibras contáveis nos gases emitidos.

A autoridade de controlo decidirá acerca da periodicidade destas medições, de acordo com as características da unidade industrial e da respectiva produção ; essa periodicidade deve ser, no mínimo, semestral. Sempre que não sejam efectuadas medições periódicas, o valor-limite especificado no artigo 4º aplica-se à totalidade das emissões de poeira.

A colheita de amostras efectuar-se-á antes de qualquer diluição do fluxo a medir.
2. *Condições de funcionamento da instalação*

As medições só serão válidas se a colheita de amostras for efectuada durante o funcionamento da instalação em condições normais.
3. *Escolha do ponto da colheita de amostras*

O ponto da colheita de amostras deve estar situado num local que apresente condições de escoamento laminar. Tanto quanto possível, deve tomar-se cuidado para evitar turbulência e obstáculos susceptíveis de criarem más condições de escoamento.
4. *Dispositivos a prever para a colheita de amostras*

Serão previstas aberturas apropriadas nas condutas onde se efectuará a colheita, devendo igualmente ser instaladas plataformas adequadas.
5. *Medições a efectuar antes da colheita de amostras*

Antes de se efectuar a colheita de amostras, devem realizar-se certas medições, nomeadamente da temperatura do ar, da pressão e da velocidade de corrente na conduta. A temperatura e a pressão do ar serão normalmente medidas ao longo da linha de amostragem com o caudal normal. Em condições excepcionais, é também necessário medir a concentração de vapor de água, a fim de se poderem fazer as correspondentes correcções aos resultados.

6. *Requisitos gerais do processo de colheita de amostras*

Este processo consiste em aspirar através de uma amostra do ar de uma conduta de transporte de emissões de poeiras de amianto e em medir as fibras de amianto contáveis existentes na poeira retida no filtro.

- 6.1. Será efectuado um ensaio de estanquidade na linha de colheita, a fim de ter a certeza de que não haverá erros de medição provocados por eventuais fugas. A abertura da colheita das amostras deve ser cuidadosamente vedada e a bomba de colheita deve ser posta em funcionamento. As fugas não devem exceder 1 % do caudal normal da colheita.
- 6.2. A colheita de amostras dos gases emitidos será efectuada dentro da conduta de emissão, em condições isocinéticas.
- 6.3. A duração da colheita dependerá do tipo de processo a controlar e das dimensões da tubeira de colheita utilizada. O período de colheita deve ser suficiente para assegurar que o filtro de recolha de amostras apresente entre 100 e 600 fibras contáveis de amianto/mm². A amostra deve ser representativa de todo o processo a controlar.
- 6.4. A abertura da colheita e o número de pontos onde é conveniente fazer as colheitas serão determinados em conformidade com a norma nacional adoptada.

7. *Natureza do filtro de recolha de amostras*

- 7.1. Deve escolher-se o filtro adequado para a técnica de medição utilizada. Para o método de contagem das fibras devem usar-se filtros de membrana (mistura de ésteres de celulose ou de nitrato de celulose), com poros de 5 µm de diâmetro nominal, quadrados impressos e 25 mm de diâmetro.
- 7.2. O filtro de recolha de amostras deve ter um rendimento de filtragem mínimo de 99 % no que se refere a fibras contáveis de amianto.

8. *Contagem de fibras*

O método de contagem das fibras deve ser conforme ao Método de Referência Europeu, referido no Anexo I da Directiva 83/477/CEE.

9. *Expressão dos resultados*

Além dos dados de medição, os resultados devem registar os dados relativos à temperatura, à pressão e ao caudal e incluir todas as informações pertinentes, tais como um diagrama simples mostrando a localização dos pontos de colheita, as dimensões das condutas, os volumes das amostras e o método de cálculo utilizado para a determinação dos resultados. Esses resultados serão expressos nas condições normais de temperatura (273 K) e pressão (101,3 kPa).

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Março de 1987

que altera a Decisão 83/641/CEE que adopta programas de investigação comuns
e programas de coordenação da investigação agrícola

(87/218/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Comissão sublinhou que as actuais tendências em muitos sectores agrícolas provocam inelutavelmente um aumento dos excedentes orçamentalmente onerosos ;

Considerando que aquela situação provoca um desperdício de recursos difícil de justificar e cria um clima de incerteza que afecta a actividade e as escolhas dos agricultores comunitários ;

Considerando que, em função daquela situação, a Comissão indicou a sua intenção de aumentar consideravelmente o seu empenho no domínio da promoção e da coordenação da investigação e da experimentação agrícola, incluindo o reforço da política de investigação agrícola e a organização mais eficaz da transferência de tecnologias ;

Considerando que aquelas medidas são consideradas como os meios melhor adaptados para encorajar as mudanças de produção ao nível da exploração que resultam das modificações da política agrícola comum ;

Considerando que, nesse sentido, é necessário ajudar os agricultores a adaptarem-se às novas condições que resultam da situação de excedentes combinada com uma política de preços restritiva através de uma reconversão da sua produção ;

Considerando que, para esse efeito, é conveniente adaptar a produção às qualidades exigidas pelos mercados e pelos consumidores ;

Considerando que é conveniente melhorar a eficácia das empresas agrícolas face ao controlo da produção e às reduções dos preços ;

Considerando que é necessário assegurar uma protecção eficaz do ambiente e a preservação do espaço rural pela conservação do solo e dos recursos hídricos ;

Considerando que deve ser assegurada uma divulgação rápida e eficaz da investigação junto dos consultores agrícolas e agricultores ;

Considerando que é, no entanto, conveniente continuar as actuais investigações que já contribuem, no todo ou em parte, para as novas orientações e que, dada a sua essência, podem ter uma aplicação imediata ao nível da agricultura ;

Considerando que a proposta em matéria de investigação agrícola se integra no programa-quadro das actividades científicas e técnicas da Comunidade ;

Considerando que a coordenação com os programas sobre as biotecnologias em curso e em preparação sobre a interface agricultura/indústria está plenamente assegurada ;

Considerando que se trata de complementarizar as actuais investigações pela identificação dos sectores em que são necessários esforços especiais para o desenvolvimento e evolução da política ;

Considerando que é conveniente adaptar o montante da participação financeira da Comunidade na realização dos referidos programas, previsto na Decisão 83/641/CEE ⁽⁴⁾, devido às necessidades crescentes de utilizar a investigação e o desenvolvimento técnico e tecnológico para enfrentar os desafios socioeconómicos da Comunidade,

DECIDE :

Artigo único

A Decisão 83/641/CEE é alterada como segue :

1. No nº 3 do artigo 1º, o montante de 30 milhões de ECUs é substituído pelo montante de 50 milhões de ECUs.
2. O anexo é alterado em conformidade com o disposto no anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

M. SMET

⁽¹⁾ JO nº C 273 de 29. 10. 1986, p. 12.

⁽²⁾ JO nº C 227 de 8. 9. 1986, p. 110.

⁽³⁾ JO nº C 328 de 22. 12. 1986, p. 37.

⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 22. 12. 1983, p. 36.

ANEXO

1. A Parte « I. UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS AGRÍCOLAS » é alterada do modo seguinte :
 - a) No segundo parágrafo do nº 1 :
 - i) O primeiro travessão da alínea b) passa a ter a seguinte redacção :
 - « — técnicas de cultura, métodos de trabalho e adaptação das máquinas às necessidades tendo em vista a redução dos custos de produção. »
 - ii) O primeiro e segundo travessões da alínea c) passam a ter a seguinte redacção :
 - « — utilização de culturas que apresentem um grande interesse económico e industrial para a produção de energia a partir da biomassa e para responder às necessidades específicas das indústrias,
 - utilização mais eficaz dos subprodutos vegetais para uma melhor utilização da biomassa total. »
 - b) No segundo parágrafo do nº 2 :
 - i) O primeiro e segundo travessões da alínea c) passam a ter a seguinte redacção :
 - « — utilização óptima dos recursos em terras e em água para a produção de géneros alimentícios e de culturas energéticas a custos reduzidos,
 - comparação dos métodos de exploração que recorram a meios de produção reduzidos com os métodos tradicionais de exploração intensiva com vista a um aumento do rendimento do empresário e a uma melhor qualidade dos produtos. »
 - ii) O segundo travessão da alínea d) passa a ter a seguinte redacção :
 - « — informatização dos dados relativos à utilização dos solos para uma utilização óptima e racional dos recursos agrícolas. »
2. A Parte « II. PROBLEMAS ESTRUTURAIS » é alterada do modo seguinte :

As alíneas c) e d) do segundo parágrafo do nº 3 passam a ter a seguinte redacção :

 - « c) Aspectos “mercado” e “comercialização” associados à qualidade do produto final em relação com as preocupações dos consumidores, nomeadamente no domínio das produções regionais típicas ;
 - d) As investigações incidirão sobre novos produtos e novas técnicas de utilização dos produtos agrícolas susceptíveis de substituir ou melhorar as produções alimentares. »
3. A Parte « III. MELHORIA DA PRODUTIVIDADE NOS SECTORES DE PRODUÇÃO ANIMAL E VEGETAL » é alterada do modo seguinte :
 - a) No segundo parágrafo do nº 1 :
 - i) O quarto travessão da alínea b) passa a ter a seguinte redacção :
 - « — sistemas alternativos de produção tendo em vista uma produção de qualidade. »
 - ii) O segundo e terceiro travessões da alínea c) passam a ter a seguinte redacção :
 - « — função do rúmen e normas de alimentação que tenham em conta a utilização reduzida de aditivos alimentares,
 - melhoria da eficácia biológica e económica, através da identificação dos sistemas de criação mais rentáveis. »
 - b) No nº 2 :
 - i) As alíneas a) e b) do segundo parágrafo passam a ter a seguinte redacção :
 - a) Prossecução da selecção vegetal para aumentar a resistência às doenças, melhorar a qualidade dos produtos e a estabilidade dos rendimentos, velando pela conservação do património genético das espécies ;
 - b) Aperfeiçoamento dos métodos e técnicas agrónomicos em função das necessidades fisiológicas das plantas, tendo em conta o custo das técnicas de produção e as possibilidades de extensificação. »
 - ii) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :
 - « Será concedida uma atenção especial às culturas forrageiras, às culturas deficitárias na Comunidade, às culturas que tenham um interesse regional especial e às culturas que possam ser utilizadas como novas fontes de energia ou para dar resposta às necessidades das indústrias, em conformidade com o desejo expresso pelo Parlamento Europeu relativo à intensificação da investigação no domínio das proteínas vegetais. »
4. À Parte « IV. COORDENAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO » é acrescentado o seguinte parágrafo :
 - « O programa estabelecerá além disso uma metodologia da divulgação da informação que decorre dos resultados da investigação de forma a torná-la rapidamente disponível e assimilável ao nível das explorações. »

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 863/87 da Comissão, de 25 de Março de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 82 de 26 de Março de 1987)

Página 35, anexo, subposição ex 08.02 C, segundo travessão :

em vez de: « 10,50 »,

deve ler-se: « 10,00 ».

Rectificação à Directiva 86/662/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à limitação de emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem (*bulldozers*), carregadoras e escavadoras-carregadoras

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 384 de 31 de Dezembro de 1986)

Página 2, nº 1 alínea a) do artigo 3º, no quadro, primeira coluna « Potência útil instalada em kW », terceira linha :

em vez de: « > 150 »,

deve ler-se: « > 160 ».
